



Descrição: Foto em preto e branco de várias pessoas subindo e descendo de escadas rolantes. [fim da descrição].

DIREITO ECONÔMICO DO TRABALHO: A ORDEM JUSLABORAL SOB O PRISMA DESENVOLVIMENTISTA ADOTADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Caio Cesar Soares Godinho¹

RESUMO

O presente artigo propõe a identificação do Direito Econômico do Trabalho como campo específico da ordem juslaboral, composto por normas trabalhistas funcionalmente orientadas à conformação da atividade econômica e à promoção do desenvolvimento nacional. Parte-se da constatação de que diversos institutos formalmente pertencentes ao Direito do Trabalho, embora preservem conexão com a relação de emprego, desempenham finalidade macroeconômica e integram a ordem econômica material. Em seguida, examina-se o desenvolvimento como direito humano e como conteúdo normativo da Constituição Econômica de 1988, destacando-se a inovação tecnológica como vetor constitucionalmente eleito para a transformação produtiva. A análise demonstra que contratos especiais de trabalho podem operar como instrumentos de política econômica, a exemplo da aprendizagem profissional, de experiências brasileiras de contratação incentivada e de modelos estrangeiros voltados à formação técnico-profissional e à pesquisa aplicada, como os sistemas alemão, sul-coreano e francês. Conclui-se que o Direito Econômico do Trabalho revela uma zona de convergência entre capital, trabalho e Estado, apta a articular proteção social, inovação e desenvolvimento nacional.

¹ Juiz do Trabalho Substituto do TRT-3. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo.

Data de submissão: 15.05.2026
Data de aprovação: 26.05.2026

Palavras-chave: Direito Econômico do Trabalho; desenvolvimento nacional; Constituição Econômica; inovação; contratos especiais de trabalho.

1 Introdução

O Direito do Trabalho adquiriu relevo nos países de economia central no início do século XX, destacando-se como marcos de sua institucionalização em escala global o advento da Constituição de Weimar e a criação da Organização Internacional do Trabalho, ambos no ano de 1919 (Delgado, 2023, p. 103). Até então, cuidava o Direito apenas de operacionalizar a arremetida da força de trabalho pelos agentes econômicos, atuando, assim, como mediador das relações econômicas inerentes ao modo de produção capitalista, o que se dava notadamente através do contrato de locação de serviços (Grau, 2010, p. 30). Sob esse pano de fundo, o Direito do Trabalho se afirmou histórica e socialmente como segmento do Direito voltado não apenas a viabilizar a incorporação do trabalho ao processo produtivo – embora também o faça, dada sua função política conservadora – mas sobretudo a melhorar as condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica, estabelecendo patamares mínimos civilizatórios (Delgado, 2023, p. 103).

De todo modo, não são raras as normas jurídicas que, conquanto integrem formalmente o Direito do Trabalho – na medida em que regulam aspectos da relação de trabalho empregatícia – acabam por se afastar dessa direção teleológica central, objetivando concretizar políticas públicas de natureza econômica. A segunda metade do século XX é profusa em exemplos desse fenômeno, enfatizando a doutrina nacional a legislação sobre aprendizagem, reajustes salariais, o FGTS, o PIS e o PASEP (Magano, 1975, p. 727). Tais institutos bifrontes visam em grande medida atuar sobre a estrutura econômica existente, conformando-a aos objetivos econômicos da coletividade (Magano, 1975, p. 731). E, justamente em razão disso, integram a ordem econômica material, aqui compreendida como a parcela da ordem jurídica voltada à conformação do modo de ser de uma determinada economia concreta (Grau, 2010, p. 30).

Dada a natureza difusa dos interesses subjacentes às referidas normas jurídicas – que buscam, ao fim e ao cabo, o desenvolvimento nacional, não se circunscrevendo ao espectro da consecução da justiça distributiva nas relações entre capital e trabalho – bem assim por estarem imantados por uma tutela de interesse público, revestem-se tais institutos de indisponibilidade absoluta. Ou seja, as normas jurídicas trabalhistas que integram a ordem econômica material não podem, a princípio, ser flexibilizadas por capital e trabalho através da negociação sindical coletiva (Delgado, 2017, p. 244-245), o que se denota inclusive da literalidade do art. 623 da CLT, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/1967.

Além disso, as referidas normas, pensamos, devem guardar compatibilidade material vertical com as normas constitucionais que, garantindo os elementos definidores do sistema econômico nacional, instituem a devida forma de organização e funcionamento da economia. É dizer: a natureza híbrida desses institutos reclama que os parâmetros de inconstitucionalidade a que se sujeitam não se esgotem nos direitos fundamentais do art. 7º da Constituição da República, alargando-se a ponto de compreender todos os dispositivos que compõem a Constituição Econômica Formal.

Nada obstante as supramencionadas implicações tangenciais de ordem eminentemente constitucional, a natureza bifronte de diversos institutos juslaborais desvela, em essência, um novo campo de estudo do ordenamento jurídico trabalhista, segmento este capaz de remodelar o modo de compreensão e também de mediação do conflito latente e inexorável entre capital e trabalho: o Direito Econômico do Trabalho. Trata-se, a nosso ver, de um plexo de normas jurídico-trabalhistas que desempenha papel relevante na organização e no direcionamento do processo econômico. Muito embora integre formalmente o Direito do Trabalho, tal conjunto normativo não estabelece precipuamente patamares mínimos para a pactuação da força de trabalho. Antes, orienta-se por finalidades macroeconômicas, integrando a ordem econômica material e operando como instrumento de realização do desenvolvimento nacional.

2 Fato “desenvolvimento”: direito humano de terceira dimensão e conteúdo da norma jurídica positiva de direito econômico

O desenvolvimento não se resume ao crescimento econômico, entendido aqui como a elevação quantitativa do produto interno ou da renda agregada, cuidando-se de um processo complexo de expansão das capacidades humanas, isto é, das reais possibilidades de os indivíduos levarem a vida que têm razões para valorizar ou estimar (Sen, 2000, p. 3). Nessa mesma direção, entendemos que o desenvolvimento implica transformação estrutural da economia, com alteração dos padrões produtivos e distributivos, de modo a superar situações de dependência e subdesenvolvimento, não se confundindo, portanto, com meros ciclos de crescimento que podem, inclusive, conviver com a perpetuação — ou mesmo o agravamento — de graves desigualdades sociais. Sublinha-se, ainda, o caráter sustentado do desenvolvimento, que deve articular eficiência econômica, equidade social e sustentabilidade ambiental (Souza, 2017, p. 406).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos sublinha sobremaneira essa percepção, alçando o desenvolvimento ao patamar de direito humano de terceira dimensão, e estabelecendo o dever dos Estados de formular políticas públicas voltadas à criação das condições nacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento. Nesse contexto, destacam-se, como marcos normativos, a Carta das Nações Unidas de 1945, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e, de modo mais direto, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1986, que reconheceu o desenvolvimento como direito humano inalienável, titularizado tanto por indivíduos como por povos.

“(...) entendemos que o desenvolvimento implica transformação estrutural da economia, com alteração dos padrões produtivos e distributivos, de modo a superar situações de dependência e subdesenvolvimento, não se confundindo, portanto, com meros ciclos de crescimento que podem, inclusive, conviver com a perpetuação — ou mesmo agravamento — de graves desigualdades sociais.”

Em paralelo a esse movimento jurídico-institucional, também a doutrina social cristã passou a conferir centralidade ética e política ao tema, assumindo particular relevo a Encíclica *Populorum Progressio*, promulgada pelo Papa Paulo VI em 1967, na qual se afirmou que “o desenvolvimento não se reduz a um simples crescimento econômico”, exigindo, antes, a promoção integral da pessoa humana e de todos os homens (Paulo VI, 1967). A encíclica, profundamente influente no pensamento social contemporâneo, concebe o desenvolvimento como processo orientado à superação das desigualdades estruturais, à expansão das capacidades humanas e à realização da dignidade da pessoa, antecipando, em larga medida, formulações posteriormente incorporadas ao próprio discurso jurídico internacional sobre o direito ao desenvolvimento.

Em âmbito nacional, o fato “desenvolvimento” pode ser compreendido como conteúdo da norma-objetivo de Direito Econômico. Não se está aqui a dizer que esse ramo do direito trata exclusivamente do desenvolvimento. Trata-se, a toda evidência, de ramo do direito deveras mais amplo. Todavia, não há dúvidas de que esse ramo do ordenamento jurídico confere verniz jurídico

às políticas econômicas em geral, o que compreende a política econômica desenvolvimentista. Nesse sentido, o célebre conceito criado por Washington Peluso Albino de Souza e exposto em suas primeiras e pioneiras linhas de direito econômico: “O Direito Econômico é o ramo do Direito que tem por objeto a “juridicização”, ou seja, o tratamento jurídico da política econômica e, por sujeito, o agente que dela participe. Como tal, é o conjunto de normas de conteúdo econômico que assegura a defesa e harmonia dos interesses individuais e coletivos, de acordo com a ideologia adotada na ordem jurídica. Para tanto, utiliza-se do “princípio da economicidade” (Souza, 2017, p. 23).

3 Fomento à inovação como política econômica de desenvolvimento

A economia política não apresenta respostas unívocas no que diz respeito ao caminho a ser percorrido pelas nações da periferia do capitalismo rumo ao desenvolvimento. Hodiernamente, tem se destacado a teoria institucional, de acordo com a qual a prosperidade das nações depende fundamentalmente de certo grau de centralização política e da estruturação de instituições políticas e econômicas inclusivas, estabelecendo estas um verdadeiro círculo virtuoso. Nessa perspectiva, o desenvolvimento sustentado não decorre da disponibilidade de recursos naturais, da acumulação de capital ou de fatores culturais, mas sobretudo da existência de arranjos institucionais capazes de assegurar estabilidade normativa, proteção da propriedade, previsibilidade das relações econômicas e incentivos à inovação. As instituições econômicas inclusivas tendem a emergir em contextos de dispersão do poder político, o que cria óbices à captura do aparato estatal por grupos restritos, impedindo, por conseguinte, a consolidação de estruturas econômicas extrativistas. Ademais, o desenvolvimento pressupõe certo grau de centralização política, compreendida não como concentração arbitrária de poder, mas como capacidade institucional de assegurar a lei, a ordem e a estabilidade necessárias ao funcionamento coordenado da atividade econômica (Acemoglu; Robinson, 2022, p. 480).

Sob tal enfoque, inovação, investimento produtivo e transformação tecnológica aparecem como fenômenos profundamente dependentes da arquitetura político-institucional subjacente à economia. Ambientes institucionais inclusivos, marcados por segurança jurídica e pluralidade política, tendem a oferecer menor resistência à chamada “destruição criativa” *schumpeteriana*, favorecendo a emergência de novas tecnologias, modelos produtivos e formas de organização econômica. Ao contrário, instituições extrativistas, estruturadas para preservação de privilégios e concentração de poder, frequentemente operam como entraves à inovação, precisamente porque as transformações tecnológicas podem alterar equilíbrios econômicos e políticos consolidados. O desenvolvimento, assim, revela-se fenômeno indissociável da qualidade das instituições que organizam a vida política e econômica de dada comunidade.

Sem embargo da relevância dessas formulações de ordem político-institucional, o objeto deste estudo não se situa no âmbito da teoria política ou da economia institucional. O que interessa investigar, aqui, é o modo pelo qual o ordenamento jurídico brasileiro — e, mais especificamente, a Constituição Econômica de 1988 — absorveu normativamente a ideia de desenvolvimento e conformou instrumentos destinados à sua promoção. Em outras palavras, mais do que identificar, em abstrato, as causas estruturais do desenvolvimento, importa compreender quais vetores foram eleitos pelo constituinte como juridicamente legítimos e constitucionalmente desejáveis para promovê-lo.

É precisamente nesse contexto que a inovação assume centralidade. A Constituição da República de 1988 não apenas reconheceu o desenvolvimento nacional como objetivo fundamental do Estado brasileiro, mas também atribuiu à inovação tecnológica posição de destaque enquanto mecanismo de transformação econômica e fortalecimento da autonomia nacional. Ao impor ao Estado o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a inovação (art. 218 da CRFB), bem como ao erigir o mercado interno à condição de patrimônio nacional voltado à viabilização do desenvolvimento cultural, socioeconômico e tecnológico do país (art. 219 da CRFB), o constituinte revelou inequívoca opção por um modelo de desenvolvimento assentado na produção de conhecimento, na sofisticação produtiva e na elevação da capacidade inovadora nacional (Brasil, 1988). Em âmbito

infraconstitucional federal, consagrou-se explicitamente a promoção de atividades científicas e tecnológicas como estratégia de desenvolvimento nacional, fomentando a cooperação entre o setor público e o setor privado, bem como a integração de inventores autônomos independentes ao sistema produtivo (art. 1º, parágrafo único, I, V e XIV da Lei 10.973/2004) (Brasil, 2004).

Tal moldura normativa revela certa proximidade entre a ideologia constitucional de desenvolvimento adotada em 1988 e o pensamento *schumpeteriano* de que o desenvolvimento econômico decorre em grande medida de processos descontínuos de inovação capitaneados pelo empresário, consistentes na introdução de novos bens, mercados, fontes de insumos e até mesmo novo modo de organização da produção (Moricochi ; Gonçalves, 1994, p. 28-31). Além disso, os contornos do referido “ordenamento jurídico da inovação” evidenciam que a atividade de inovação constitui parcela substancial da política nacional de desenvolvimento adotada na Constituição de 1988 (Bercovici, 2022, p. 564).



Descrição: Aglomerado de moedas. Em volta, sete bonecos que simulam homens de gravata em posição de análise [Fim da descrição].

A partir dessa compreensão constitucional da inovação como vetor de desenvolvimento nacional, parece-nos possível avançar um passo além na investigação ora proposta. Ora, se a Constituição Econômica Formal não apenas autoriza, mas impõe ao Estado o dever de fomentar a inovação tecnológica, a formação de recursos humanos e a articulação entre pesquisa científica e atividade econômica, então o Direito Econômico do Trabalho não pode permanecer alheio a esse processo. Ao contrário: precisamente por operar na interface entre trabalho e organização da atividade produtiva, revela-se campo particularmente fértil para a construção de instrumentos jurídicos voltados à indução de transformações estruturais da economia através da inovação, e que possam ir além do simples combate ao desemprego, tal como fez – ou tentou fazer – o legislador infraconstitucional federal quando da edição da Lei nº 9.601/1998.

3 Contratos especiais de trabalho: instrumentos de política econômica

A utilização de contratos especiais de trabalho como instrumentos de política econômica manifesta-se de maneira particularmente evidente no instituto da aprendizagem profissional. Desde sua origem, o contrato de aprendizagem esteve associado à necessidade de formação sistemática de mão de obra qualificada para atendimento das demandas produtivas decorrentes da industrialização e da crescente complexidade técnica da atividade econômica. Nesse contexto,

proteção social e formação profissional não se apresentam como finalidades contrapostas, mas como dimensões complementares de uma mesma política pública voltada à inserção qualificada de adolescentes e jovens no sistema produtivo. Ao combinar prestação de trabalho, capacitação técnico-profissional e educação formal, a aprendizagem passou a desempenhar papel relevante na formação de capital humano, na difusão de conhecimento técnico e no incremento da produtividade econômica no país. Não por outra razão, o ordenamento jurídico brasileiro estruturou o instituto mediante imposição de cotas obrigatórias às empresas, vinculando a atuação dos agentes econômicos à consecução de objetivos sociais e econômicos de interesse coletivo. O contrato de aprendizagem revela, assim, inequívoca natureza bifronte: simultaneamente promove inclusão social, qualificação profissional e fortalecimento da capacidade produtiva, inserindo-se em estratégia mais ampla de desenvolvimento econômico (Lei nº 10.097/00).

Esse caráter instrumental do contrato de trabalho em relação à política econômica também se manifestou, ainda que sob distinta racionalidade normativa e econômica, na experiência do contrato de trabalho precário instituído no final da década de 90 (Lei nº 9.601/1998). Editada em contexto de elevado desemprego e de reestruturação produtiva da economia brasileira, a referida legislação buscou estimular a ampliação dos postos de trabalho mediante flexibilização parcial do regime jurídico trabalhista e redução de encargos incidentes sobre a contratação (Brasil, 1998). Embora cercado de críticas sob a perspectiva tuitiva e da própria eficácia econômica da medida legislativa, o instituto evidencia, uma vez mais, que o legislador trabalhista frequentemente mobiliza técnicas contratuais especiais com vistas a induzir comportamentos econômicos e perseguir objetivos macroeconômicos mais amplos definidos pelo Estado (Delgado, 2023, p. 681-682).

Tal expediente tampouco constitui peculiaridade brasileira, inserindo-se, ao contrário, em tendência amplamente observada em economias industrializadas e em países que lograram significativo êxito no processo de modernização produtiva. Na Alemanha, por exemplo, o tradicional sistema dual de formação profissional articula empresas, escolas técnicas e centros educacionais em modelo institucionalizado de aprendizagem voltado à formação de mão de obra altamente qualificada para setores estratégicos da economia, permitindo que o trabalhador desenvolva simultaneamente competências práticas e formação teórica em ambiente diretamente conectado às necessidades produtivas da indústria. Trata-se de arranjo historicamente associado à elevada competitividade tecnológica da economia alemã, especialmente em segmentos industriais intensivos em conhecimento (Pateo; Silva, 2022, p. 21).

De igual modo, a experiência sul-coreana demonstra forte utilização de políticas de formação técnico-profissional articuladas ao desenvolvimento industrial e à inovação tecnológica, sobretudo a partir da segunda metade do século XX, quando o Estado passou a coordenar estratégias de capacitação de trabalhadores voltadas à consolidação de setores considerados estratégicos — como eletrônicos, semicondutores, engenharia pesada e tecnologia da informação — mediante estreita cooperação entre empresas, universidades e centros de pesquisa (Kim, 2005, p. 104-105).

No direito francês, destacam-se as *Conventions Industrielles de Formation par la Recherche* (CIFRE), arranjos institucionais que permitem que o pesquisador em formação em nível de doutorado celebre contrato de trabalho a prazo determinado diretamente com uma empresa, inserindo-se naquela estrutura produtiva de conhecimento e promovendo, assim, transferência tecnológica, internalização de conhecimento produtivo e aproximação institucional entre universidades e agentes econômicos (art. L1242-3 do Código de Trabalho Francês c/c Decreto 2009-464/09).

À vista desse cenário, parece-nos que o Direito Econômico do Trabalho constitui campo particularmente fecundo ao surgimento de instrumentos jurídico-contratuais promotores da inovação em setores estratégicos da economia nacional e, por conseguinte, do próprio desenvolvimento nacional. A insuficiência de mecanismos normativos especificamente voltados à articulação entre formação profissional avançada, pesquisa aplicada e inserção produtiva revela, nesse contexto, importante lacuna

regulatória do sistema jurídico brasileiro, a ser colmatada pelos Poderes Constituídos.

Nesse horizonte, destaca-se a possibilidade de criação de novos contratos especiais de trabalho orientados à inovação tecnológica e ao desenvolvimento de setores estratégicos da economia. Tais instrumentos poderiam estruturar relações cooperativas entre universidades públicas, centros de pesquisa e empresas privadas, permitindo que estudantes, pesquisadores e jovens profissionais participassem de projetos de desenvolvimento tecnológico em ambiente produtivo, sob regime jurídico próprio e compatível com as peculiaridades da atividade inovadora. Tratar-se-ia de, em essência, de construir mecanismos institucionais capazes de aproximar capital, trabalho e conhecimento científico, sendo que a instituição desses contratos especiais de trabalho poderia inclusive vir acompanhada de políticas econômicas de fomento, com subvenção estatal condicionada à produção de inovação em áreas sensíveis à soberania nacional e ao desenvolvimento econômico — como semicondutores, inteligência artificial, biotecnologia e infraestrutura digital. Não se trataria de simples política de flexibilização, mas da utilização consciente da técnica juslaboral como instrumento de planejamento econômico e indução do desenvolvimento, em consonância com os objetivos fundamentais da República.

Tais institutos, sublinhamos, não operam sob o pálio de interesses antagônicos, inserindo-se, ao revés disso, em uma zona de convergência de interesses e de comunhão de esforços entre capital, trabalho e Estado. O Direito Econômico do Trabalho revela, pois, a viabilidade de construção de arranjos institucionais cooperativos, nos quais a valorização do trabalho humano, a atividade empresarial e a atuação estatal não se apresentam como vetores contrapostos, mas como elementos complementares na realização dos objetivos fundamentais da Constituição da República de 1988.

4 Considerações finais

A direção teleológica central do Direito do Trabalho é a melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica. Todavia, não são raras as normas jurídicas deste ramo do direito que, não obstante regulem aspectos das relações de emprego, encontram-se funcionalmente orientadas à concretização de objetivos macroeconômicos. Tais normas jurídicas de natureza híbrida integram o Direito Econômico do Trabalho. Trata-se de segmento normativo situado na interface entre a disciplina jurídica do trabalho e a conformação da ordem econômica, composto por institutos de natureza juslaboral que atuam como verdadeiros instrumentos de política econômica.

O fato “desenvolvimento”, conteúdo de normas jurídicas de Direito Econômico do Trabalho, não se resume à ideia reducionista de mero crescimento quantitativo da economia. O desenvolvimento, compreendido como expansão das capacidades humanas, transformação estrutural da base produtiva e elevação sustentada das condições materiais de existência, apresenta inequívoca densidade jurídica, tendo sido incorporado tanto ao Direito Internacional dos Direitos Humanos como à ordem jurídica nacional. Nessa linha, a Constituição de 1988 não apenas reconheceu o desenvolvimento como objetivo fundamental da República, mas também atribuiu centralidade à inovação tecnológica, à pesquisa científica e à capacitação produtiva como instrumentos de concretização desse projeto constitucional.

Sob tal enfoque, de notar a aproximação entre a ideologia constitucional de desenvolvimento e a compreensão *schumpeteriana* de que este decorre, precipuamente, de processos descontínuos de inovação e de transformação tecnológica. A ordem constitucional brasileira, ao impor ao Estado o dever de fomentar a inovação e promover a articulação entre conhecimento científico e atividade econômica, demonstra inequívoca opção por um modelo de desenvolvimento assentado na sofisticação produtiva, na produção tecnológica e na formação de capacidades nacionais. Em consequência, o Direito Econômico do Trabalho não pode permanecer alheio à Constituição Econômica Formal, sobretudo porque opera justamente no espaço em que se entrelaçam trabalho, produção e organização econômica.

Nesse contexto, a experiência brasileira demonstra que o legislador trabalhista historicamente mobilizou instrumentos contratuais específicos como mecanismos de política econômica, seja para ampliação do emprego, seja para formação de mão de obra qualificada. O contrato de aprendizagem profissional mostrou-se particularmente emblemático nesse sentido, ao combinar proteção social, qualificação técnico-profissional e incremento da capacidade produtiva nacional.

Além de mitigar as vulnerabilidades sociais, o instituto da aprendizagem constitui inequívoco instrumento de formação de capital humano e de integração entre educação e produção, assumindo inequívoca dimensão macroeconômica.

Os modelos alemão, sul-coreano e francês demonstram que contratos especiais de trabalho voltados à formação profissional e à inserção produtiva de pesquisadores podem ocupar posição estratégica em políticas nacionais de desenvolvimento. Em todos esses casos, verifica-se a construção de arranjos institucionais aptos a aproximar universidades, centros de pesquisa, empresas e trabalhadores, permitindo, assim, a internalização do conhecimento científico no processo produtivo e fortalecendo setores econômicos estratégicos para o desenvolvimento nacional.

À luz dessas experiências e da ideologia constitucional brasileira, destaca-se a viabilidade de criação de instrumentos jurídico-trabalhistas orientados à promoção da inovação em setores estratégicos da economia nacional. A criação de contratos especiais de trabalho orientados à pesquisa aplicada, à formação tecnológica avançada e à cooperação entre universidades públicas e empresas privadas mostra-se não apenas juridicamente possível, mas constitucionalmente desejável. Tais instrumentos poderiam operar sob regime jurídico próprio, inclusive com eventual subvenção estatal, de modo a viabilizar políticas públicas de consolidação de setores essenciais à soberania econômica e tecnológica nacional.

O Direito Econômico do Trabalho revela a existência de uma zona de convergência de interesses entre trabalhadores, empresas e Estado, todos orientados à realização do desenvolvimento nacional delineado pela Constituição de 1988. Nessa dimensão específica da ordem juslaboral, proteção ao trabalho, atividade econômica e planejamento estatal não se apresentam como vetores necessariamente contrapostos, mas como elementos potencialmente complementares de um mesmo projeto constitucional de desenvolvimento, inovação e valorização do trabalho humano.

Referências

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. **Por que as nações fracassam**: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998**. Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9601.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília, DF:

Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2017.

FRANÇA. **Code du Travail**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006072050/. Acesso em: 03 maio 2026.

FRANÇA. **Décret n° 2009-464 du 23 avril 2009 relatif aux doctorants contractuels des établissements publics d'enseignement supérieur ou de recherche**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000020552499>. Acesso em: 03 maio 2026.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

KIM, Linsu. **Da imitação à inovação: a dinâmica do aprendizado tecnológico da Coreia**. Campinas: UNICAMP, 2005.

MAGANO, Octávio Bueno. Direito do Trabalho e Direito Econômico. **Revista LTr**. São Paulo: v. 39, n. 7, p. 727, jul. 1975.

MORICOCCHI, Luiz; GONÇALVES, José Sidnei. Teoria do Desenvolvimento Econômico de Schumpeter: uma revisão crítica. **Revista Informações Econômicas**, São Paulo, v. 24, n. 8, ago. 1994.

PATEO, Felipe Vella; SILVA, Sandro Pereira. O sistema alemão de qualificação profissional: complementaridades institucionais e desafios contemporâneos. Brasília: **Revista Tempo do Mundo** v. 1, n.28, abr. 2022. p. 270-292,

PAULO VI. **Populorum Progressio**. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1967. Disponível em: https://www.vatican.va/content/paul-vi/pt/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum.html. Acesso em: 27 maio 2026.

SEN, Amartya. **Development as freedom**. 4. ed. Nova Iorque: Random House, 2000.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de Direito Econômico**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2017.

Foto de capa: [Pexels](#)
Foto 1: [Pexels](#)